



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 1034 /2016.

Goiânia, 02 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 886 - P, de 09 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 393**, de 08 do mesmo mês e ano, o qual "**institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o parágrafo único do art. 2º, bem como o art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

"Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla tem como objetivos, especialmente:  
(...)

**Parágrafo único. As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.**

**Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014."**



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 005030/2016, a seguir transcrito no útil:

**"DESPACHO "AG" Nº 005030/2016** - 1. Aprovo parcialmente o Parecer nº 005672/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 393, de 08 de novembro de 2016, o qual visa instituir a "semana estadual de conscientização sobre esclerose múltipla".

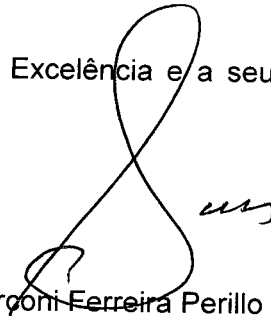
2. Inobstante correta a conclusão alcançada pelo opinativo no sentido de que as ações elencadas no artigo 1º da proposição não exibem concretude capaz de configurar invasão da competência privativa do Chefe do Executivo e ônus financeiro a ser suportado por este Poder, por outro lado, o parágrafo único do artigo 2º da proposição deve ser vetado, pois institui ações governamentais educativas a serem realizadas "por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada", cujas despesas "correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente", evidenciando, portanto, patente violação às regras dos artigos 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

3. A sugestão de veto do parágrafo único do artigo 2º respalda a mesma medida em relação ao artigo 3º, diante da relação de dependência existente entre eles que resulta no fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento\*.

\*ADIs nº 173-6/DF; nº 1.144-8/RS; nº 2.895-2/AL; nº 3.255-1/PA e nº 4.009-0/SC (...)"

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar os dispositivos em destaque, por contrariedade à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 393, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, a ser realizada, anualmente, nos dias 24 a 30 de agosto.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla tem como objetivos, especialmente:

I – conscientizar a população por meio de procedimentos informativos, educativos e organizativos, como debates, palestras e outros eventos com especialistas, sobre os males provocados pela doença e formas de tratá-la;

II – informar sobre locais de atendimento, exames e orientações para a população portadora da doença;

III – divulgar as políticas públicas existentes que auxiliem a população, especialmente a de baixa renda, na busca por acompanhamento especializado.

Parágrafo único. As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de novembro de 2016.

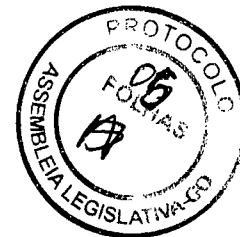
  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

PROF. DR. ( ) INTEGRAL (X) PARCIAL  
24/11/16  
PROF. DR. ( ) INTEGRAL (X) PARCIAL  
24/11/16

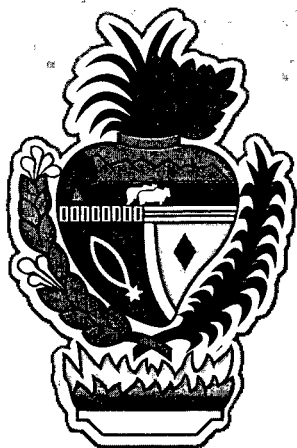
Certifico que o autógrafo de lei n.º 393, de 08/11/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 17/11/16, via ofício n.º 886/Pe, em 05/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 1034/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 05/12/2016

Leda Aparecida Moreira  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Data 06/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 08/12 /2056  
[Signature]  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016003482**

Data Autuação: 05/12/2016

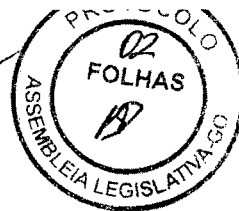
Nº Ofício: 1034-G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto: VETO PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 393 , DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016 , REFERENTE AO PROCESSO 2016000943.



2016003482

PARCIAL

DEPUTADO GUSTAVO SEBBA



Ofício nº 1034 /2016.

Goiânia, 02 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 886 - P, de 09 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 393**, de 08 do mesmo mês e ano, o qual "**institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o parágrafo único do art. 2º, bem como o art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

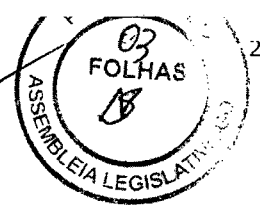
"Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla tem como objetivos, especialmente:  
(...)

**Parágrafo único. As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.**

**Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014."**



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 005030/2016, a seguir transcrito no útil:

**"DESPACHO "AG" N° 005030/2016** - 1. Aprovo parcialmente o Parecer nº 005672/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 393, de 08 de novembro de 2016, o qual visa instituir a "semana estadual de conscientização sobre esclerose múltipla".

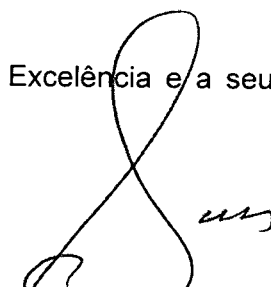
2. Inobstante correta a conclusão alcançada pelo opinativo no sentido de que as ações elencadas no artigo 1º da proposição não exibem concretude capaz de configurar invasão da competência privativa do Chefe do Executivo e ônus financeiro a ser suportado por este Poder, por outro lado, o parágrafo único do artigo 2º da proposição deve ser vetado, pois institui ações governamentais educativas a serem realizadas "por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada", cujas despesas "correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente", evidenciando, portanto, patente violação às regras dos artigos 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

3. A sugestão de veto do parágrafo único do artigo 2º respalda a mesma medida em relação ao artigo 3º, diante da relação de dependência existente entre eles que resulta no fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento\*.

\*ADIs nº 173-6/DF; nº 1.144-8/RS; nº 2.895-2/AL; nº 3.255-1/PA e nº 4.009-0/SC  
(...)"

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar os dispositivos em destaque, por contrariedade à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

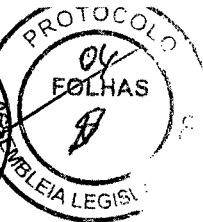


Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 393, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, a ser realizada, anualmente, nos dias 24 a 30 de agosto.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla tem como objetivos, especialmente:

I – conscientizar a população por meio de procedimentos informativos, educativos e organizativos, como debates, palestras e outros eventos com especialistas, sobre os males provocados pela doença e formas de tratá-la;

II – informar sobre locais de atendimento, exames e orientações para a população portadora da doença;

III – divulgar as políticas públicas existentes que auxiliem a população, especialmente a de baixa renda, na busca por acompanhamento especializado.

Parágrafo único. As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de novembro de 2016.

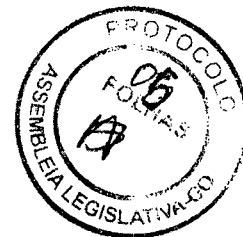
  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

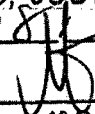
PROVETA ( ) INTEGRAL (X) PARCIAL  
EMOCION...  
...  
...

Certifico que o autógrafo de lei n.º 393, de 08/11/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 17/11/16, via ofício n.º 886/Pe, em 05/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 1034/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 05/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda Aparecida Moreira  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Data 06/12/2016

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 08/12 /2056  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

СИСТЕМ БИЛАНСНА БУРА  
УЧЕСТ. П. ДОКУМЕНТИ СМІЛ.  
... ..